



LEI Nº. 5.477, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA
LEI MUNICIPAL DE INCENTIVO
FINANCEIRO À CULTURA - LEI
JOÃO BANANEIRA,
CARIACICA/ES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Projeto Cultural " João Bananeira", criado pela Lei Municipal Nº 4.368/2015, deixa de ter caráter de incentivo fiscal e passa a compreender incentivo financeiro.

Art. 2º - A Lei Municipal de Incentivo Financeiro à Cultura - Lei João Bananeira, consiste em incentivo financeiro a ser concedida a pessoa física ou jurídica contribuintes do Município de Cariacica para realização de Projetos Artísticos e Culturais.

§ 1º - O incentivo financeiro a que se refere o caput deste artigo corresponderá ao recebimento - por parte do proponente de projetos de caráter artístico e cultural do Município - de certificados expedidos pelo Poder Executivo, correspondente ao valor do incentivo autorizado.

§ 2º - O proponente de projeto deverá apresentar obrigatoriamente no ato da solicitação o CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DAS EXECUÇÕES DAS DESPESAS DO PROJETO, que contenha proposta de DESEMBOLSO.

Art. 3º - O proponente de projeto aprovado e autorizado a receber os benefícios desta lei, poderá buscar patrocínio complementar junto à iniciativa privada, domiciliada em qualquer município ou mesmo junto a órgãos públicos, nas esferas municipal, estadual ou federal.

Art. 4º - O valor que deverá ser disponibilizado anualmente como incentivo financeiro terá como fonte de recursos a receita própria do Município e como parâmetro máximo o percentual de 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza), fixado na Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º - São abrangidas por esta lei as seguintes áreas:

§ 1º - Projetos Especiais, que correspondem aos projetos de interesse direto do Município, abrangendo seu patrimônio histórico, cultural, artístico e seus espaços e equipamentos culturais.



§ 2º - Projeto de Incentivo às Artes, que correspondem aos projetos elaborados e apresentados por produtores culturais relacionados às áreas e as atividades de artes musicais, artes cênicas (dança, teatro, circo, ópera e afins), audiovisuais (cinema, vídeo e afins), artes visuais (colagens, gravuras, fotografia, moda, paisagismo, decoração, charges, quadrinhos e afins) artes literárias, artes plásticas, cultura popular (carnaval, folclore, capoeira e artesanato e afins), arte contemporânea (novas mídias, performance, instalação, manipulação digital e afins).

Art. 6º - Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir a Comissão de Gerenciamento e Fiscalização da Lei João Bananeira.

Parágrafo único: Esta comissão será constituída exclusivamente por técnicos da Administração do Município de Cariacica, que analisará e emitirá parecer técnico sobre procedimentos administrativos, na forma regulamentar prevista na legislação, obedecendo a seguinte composição:

- I. 01 (um) titulares e 01 (um) suplente, indicado pelo Prefeito, como seu representante;
- II. 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes, da Secretaria Municipal de Cultura;
- III. 01 (um) titular e 01 (um) suplente, da Secretaria Municipal de Finanças;
- IV. 01 (um) titular e 01 (um) suplente, da Secretaria Municipal de Controle e Transparência.

Art. 7º - A Comissão de Avaliação e Seleção será constituída pela sociedade civil, onde os membros tenham reconhecida notoriedade em seu segmento cultural, que terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos uma única vez consecutiva, por igual período.

Parágrafo único: Esta Comissão será constituída exclusivamente por representantes da sociedade civil de Cariacica, sendo um titular e um suplente, que analisará e emitirá parecer quanto ao mérito cultural e artístico e de interesse público, nos projetos culturais na forma regulamentar prevista no edital vigente, obedecendo a seguinte composição:

- I. Representante da área de Patrimônio Cultural (de natureza material e imaterial);
- II. Representante da área de Artes Musicais;
- III. Representante da área de Artes Cênicas (dança, teatro, circo, ópera e afins);
- IV. Representante da área de Audiovisual (cinema, vídeo e afins);
- V. Representante da área de Artes Visuais (colagens, gravuras, fotografia, moda, paisagismo, decoração, charges, quadrinhos e afins);
- VI. Representante da área de Artes Literárias;
- VII. Representante da área de Artes Plásticas;
- VIII. Representante da área de Cultura Popular (carnaval, folclore, capoeira e artesanato e afins);

8



IX. Representante da área de Arte Contemporânea (novas mídias, performance, instalação, manipulação digital e afins).

Art. 8º - Os membros, integrantes das comissões previstas no caput dos Art. 6º e 7º, não estabelecerão vínculo ou qualquer tipo de remuneração, seja a que título for.

Parágrafo único: As Comissões, constituídas, deverão elaborar em até 45 (quarenta e cinco) dias, seu regimento interno que deverá ser devidamente publicado.

Art. 9º - Os projetos aprovados no período de vigência da Lei Municipal nº4.368/2005 em etapa de tramitação para emissão e troca de bônus e de prestação de contas do benefício recebido, deverão cumprir as determinações da referida lei, do decreto de regulamentação e do edital daquele período.

Art. 10 - O processo de solicitação de financiamento público respeitará a legislação vigente, no que couber.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do orçamento da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 12 - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei em até 60 (sessenta) dias.

Art. 13 – Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Nº 4.368, de 29 de dezembro de 2005.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica-ES, 13 de outubro de 2015.


GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal

PROC 31482-2015

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Cariacica (ES), quinta-feira, 15 de outubro de 2015.

LEIS**LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015.**

ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 179 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O parágrafo único do Art. 178 da Lei Complementar nº 029 de 25 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O servidor que se afastar dos dois cargos que ocupa poderá optar pela remuneração de ambos os cargos efetivos acrescida a vantagem pelo exercício do cargo em comissão ou, unicamente, pela remuneração do cargo em comissão; conforme estabelecido nos art. 18 e 19 e parágrafos, desta Lei."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica-ES, 13 de outubro de 2015.

GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

LEI Nº. 5.477, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA LEI MUNICIPAL DE INCENTIVO FINANCEIRO À CULTURA - LEI JOÃO BANANEIRA, CARIACICA/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Projeto Cultural "João Bananeira", criado pela Lei Municipal Nº 4.368/2015, deixa de ter caráter de incentivo fiscal e passa a compreender incentivo financeiro.

Art. 2º - A Lei Municipal de Incentivo Financeiro à Cultura - Lei João Bananeira, consiste em incentivo financeiro a ser concedida a pessoa física ou jurídica contribuintes do Município de Cariacica para realização de Projetos Artísticos e Culturais.

§ 1º - O incentivo financeiro a que se refere o caput deste artigo corresponderá ao recebimento - por parte do proponente de projetos de caráter artístico e cultural do Município - de certificados expedidos pelo Poder Executivo, correspondente ao valor do incentivo autorizado.

§ 2º - O proponente de projeto deverá apresentar obrigatoriamente no ato da solicitação o CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DAS EXECUÇÕES DAS DESPESAS DO PROJETO, que contenha proposta de DESEMBOLSO.

Art. 3º - O proponente de projeto aprovado e autorizado a receber os benefícios desta lei, poderá buscar patrocínio complementar junto à iniciativa privada, domiciliada em qualquer

município ou mesmo junto a órgãos públicos, nas esferas municipal, estadual ou federal.

Art. 4º - O valor que deverá ser disponibilizado anualmente como incentivo financeiro terá como fonte de recursos a receita própria do Município e como parâmetro máximo o percentual de 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza), fixado na Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º - São abrangidas por esta lei as seguintes áreas:

§ 1º - Projetos Especiais, que correspondem aos projetos de interesse direto do Município, abrangendo seu patrimônio histórico, cultural, artístico e seus espaços e equipamentos culturais.

§ 2º - Projeto de Incentivo às Artes, que correspondem aos projetos elaborados e apresentados por produtores culturais relacionados às áreas e as atividades de artes musicais, artes cênicas (dança, teatro, circo, ópera e afins), audiovisuais (cinema, vídeo e afins), artes visuais (colagens, gravuras, fotografia, moda, paisagismo, decoração, charges, quadrinhos e afins) artes literárias, artes plásticas, cultura popular (carnaval, folclore, capoeira e artesanato e afins), arte contemporânea (novas mídias, performance, instalação, manipulação digital e afins).

Art. 6º - Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir a Comissão de Gerenciamento e Fiscalização da Lei João Bananeira.

Parágrafo único: Esta comissão será constituída exclusivamente por técnicos da Administração do Município de Cariacica, que analisará e emitirá parecer técnico sobre procedimentos administrativos, na forma regulamentar prevista na legislação, obedecendo a seguinte composição:

I. 01 (um) titulares e 01 (um) suplente, indicado pelo Prefeito, como seu representante;
II. 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes, da Secretaria Municipal de Cultura;
III. 01 (um) titular e 01 (um) suplente, da Secretaria Municipal de Finanças;
IV. 01 (um) titular e 01 (um) suplente, da Secretaria Municipal de Controle e Transparência.

Art. 7º - A Comissão de Avaliação e Seleção será constituída pela sociedade civil, onde os membros tenham reconhecida notoriedade em seu segmento cultural, que terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos uma única vez consecutiva, por igual período.

Parágrafo único: Esta Comissão será constituída exclusivamente por representantes da sociedade civil de Cariacica, sendo um titular e um suplente, que analisará e emitirá parecer quanto ao mérito cultural e artístico e de interesse público, nos projetos culturais na forma regulamentar prevista no edital vigente, obedecendo a seguinte composição:

I. Representante da área de Patrimônio Cultural (de natureza material e imaterial);
II. Representante da área de Artes Musicais;
III. Representante da área de Artes Cênicas (dança, teatro, circo, ópera e afins);
IV. Representante da área de Audiovisual (cinema, vídeo e afins);

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Cariacica (ES), quinta-feira, 15 de outubro de 2015.

V. Representante da área de Artes Visuais (colagens, gravuras, fotografia, moda, paisagismo, decoração, charges, quadrinhos e afins);

VI. Representante da área de Artes Literárias;

VII. Representante da área de Artes Plásticas;

VIII. Representante da área de Cultura Popular (carnaval, folclore, capoeira e artesanato e afins);

IX. Representante da área de Arte Contemporânea (novas mídias, performance, instalação, manipulação digital e afins).

Art. 8º - Os membros, integrantes das comissões previstas no caput dos Art. 6º e 7º, não estabelecerão vínculo ou qualquer tipo de remuneração, seja a que título for.

Parágrafo único: As Comissões, constituídas, deverão elaborar em até 45 (quarenta e cinco) dias, seu regimento interno que deverá ser devidamente publicado.

Art. 9º - Os projetos aprovados no período de vigência da Lei Municipal nº4.368/2005 em etapa de tramitação para emissão e troca de bônus e de prestação de contas do benefício recebido, deverão cumprir as determinações da referida lei, do decreto de regulamentação e do edital daquele período.

Art. 10 - O processo de solicitação de financiamento público respeitará a legislação vigente, no que couber.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do orçamento da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 12 - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei em até 60 (sessenta) dias.

Art. 13 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Nº 4.368, de 29 de dezembro de 2005.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica-ES, 13 de outubro de 2015.

GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal

LEI Nº. 5.478, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015.

O EXECUTIVO MUNICIPAL ESTA AUTORIZADO A INSTITUIR A SEMANA DE PREVENÇÃO ÀS DOENÇAS RENAIAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE CARIACICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- O Executivo Municipal fica autorizado a incluir no calendário de eventos da Cidade de Cariacica, a Semana de Prevenção às Doenças Renais e suas Consequências, a ser realizada anualmente, na segunda semana do mês de março.

Art. 2º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º- Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar esta Lei, 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 4º- Revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica-ES, 13 de outubro de 2015.

GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal

DECRETOS**DECRETO Nº 179, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015**

ESTABELECE NORMAS PARA O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, Estado do Espírito Santo, com fulcro no art. 90, inc. IX, da Lei Orgânica do Município, tendo em vista a necessidade de adotar providências que visem a garantir o encerramento do exercício financeiro de 2015, em consonância com a legislação que rege a matéria e considerando:

Que compete a Gerencia de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças o registro, em tempo hábil, de todas as operações de natureza orçamentária, financeira e patrimonial, ocorridas no exercício;

DECRETA:

Art. 1º. A execução orçamentária encerrar-se á no dia 18 de dezembro de 2015, data limite para recebimento de processos para empenho e pagamento.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, os empenhos poderão ser emitidos após a data fixada no caput deste artigo com autorização do Secretário Municipal Finanças.

Art. 2º. Os empenhos estimativos bem como os para atendimento de contratos de locação de bens diversos e de prestação de serviços contínuos e de obras públicas deverão ter seus valores calculados até o mês de dezembro do exercício vigente, em consonância com os arts. 35 e 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º. Fica vedada a concessão de suprimentos de fundos, a partir de 03 de novembro de 2015;

Parágrafo Único. Os suprimentos de fundos terão seus prazos de aplicação fixados até o dia 04 de dezembro de 2015, e prestação de contas até o dia 11 de dezembro do presente exercício.

Art. 4º. Ficam vedadas:

I - A abertura de requisições de compras de bens e serviços a partir do dia 21 de outubro de 2015;

II - A emissão de AF (Autorização de Fornecimento) a partir de 01 de dezembro de 2015;

III - O recebimento de materiais no almoxarifado após 11 de dezembro de 2015;

Parágrafo Único. Excepcionalmente os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III deste artigo, poderão ser alterados, para as despesas com recursos da Saúde, Educação e Convênios, mediante expressa autorização do Secretário Municipal de Gestão e Planejamento.

Art. 5º. Excetua-se das prerrogativas deste decreto as despesas com pessoal e obrigações patronais, amortização e encargos da dívida pública, contas de energia elétrica, água, telefone, duodécimo do Poder Legislativo,